



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00154/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011885/2019-10

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 26/2019**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (Sequencial 1193 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O presente Termo Aditivo tem por objeto: 1.1. Modificar a forma de ingresso do recurso disponibilizado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo/DER, a ser empregado na execução do projeto apoiado, em decorrência da superveniência do Contrato nº 130/2021, celebrado entre o DER e a UFES, com interveniência da FEST, que prevê a transferência do recurso diretamente à Fundação de apoio; 2.1. Inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor do contrato a ser gerido pela Fundação de apoio."* (Sequencial 1193 - Lepisma)
3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
4. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

5. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
6. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
7. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

8. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

9. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO N° 22/2019**, (Sequencial 1193 - Lepisma).

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Destaca-se, quanto à anexação de justificativa da autoridade solicitante, que há despacho do Diretor de Projetos Institucionais (sequencial 1203), com indicação de que no sequencial 1098, consta solicitação do Coordenador do projeto para aprovação da reorçamentação (endereçada ao Departamento pertinente):

PREZADO CHEFE DO DEP: PROF. JORGE LUIZ DOS SANTOS Jº: SUBMETEMOS PARA ANÁLISE, APRECIÇÃO E POSTERIOR APROVAÇÃO PELA CÂMARA DEPARTAMENTAL DO DEP A REORÇAMENTAÇÃO DA PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS DO PROJETO LABOR/UFES COM TODAS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE A RESOLUÇÃO N° 46/2019-CUN, TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO DO CONTRATO N° 130/2021 ENTRE A UFES E O GOVERNO DO ESTADO ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER (CONTRATO QUE FINANCIA O PROJETO DE EXTENSÃO), QUE FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E APROVADO PELA CÂMARA DEPARTAMENTAL DO DEP, PELO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CT , PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS-CUN E PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS DIDÁTICOS E CIENTÍFICOS-CUN, QUE APÓS TRAMITAÇÃO POR TODAS AS INSTÂNCIAS DA UFES ATRAVÉS DA DECISÃO N° 26/2021 APROVANDO O CONTRATO QUE FOI ASSINADO PELAS PARTES SIGNATÁRIAS, PUBLICADO ESTANDO EM PLENA VIGÊNCIA NOS TERMOS DAS PEÇAS ANEXAS. Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES n° 1269 de 30/08/2018, por HERBERT BARBOSA CARNEIRO - SIAPE 270049 Departamento de Engenharia de Produção - DEP/CT

12. Consta, por seu turno, no sequencial 1205, aprovação pelo Departamento (ad referendum) (cópia do sequencial 1099); e no sequencial 1206, Aprovação pelo Conselho Departamental (cópia do sequencial 1114).

13. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária e novo Cronograma físico financeiro , ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

14. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

15. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original (repita-se: neste caso dizem respeito apenas à utilização dos recursos), não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente

um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, apenas verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto, o que não ocorreu *in casu*.

16. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

17. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

18. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação pretendida, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, **observados, porém, os demais termos deste Parecer.**

Demais elementos da instrução processual

19. **Ressalta-se que, para a alteração em questão, é necessária a autorização da autoridade competente; declaração de disponibilização/previsão de recursos e a contratada deve se encontrar apta a contratar com a administração pública e/ou, manter todas as condições iniciais de habilitação.**

20. Ademais, recomendamos que o novo plano de trabalho conste da minuta de termo aditivo como anexo, com a consequente adequação de todos os elementos pertinentes, **conforme novo cronograma de atividades e de execução financeira** (atividades, metas, orçamento, cronogramas etc.).

IV- CONCLUSÃO.

21. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 26/2019 (Sequencial 1193 - Lepisma).

22. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto a ser apoiado.

23. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública.

24. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

25. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 20 de abril de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011885201910 e da chave de acesso 11208e43



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 26/04/2022 às 13:57

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/455859?tipoArquivo=O>